

Processo n.: @PCP 23/00103693

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Blásio Ivo Hickmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 102/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Helena a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Santa Helena que adote providências para prevenção e correção da seguinte restrição consignada no **Relatório DGO n. 155/2023**:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 24.155,83, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 24.258,37, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Santa Helena que:

3.1. adote as medidas necessárias para garantir que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB seja constituído de acordo com o número de membros e suplentes previsto na legislação de regência (art. 34, IV, e §§ 1º e 8º, da Lei n. 14.113/2020);

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Santa Helena que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Santa Helena, para os fins do disposto no art. 113, §3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência ao Ministério Público Estadual sobre a possível irregularidade na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, em desacordo com a legislação de regência (art. 34, IV, e §§ 1º e 8º, da Lei n. 14.113/2020), para as providências que entender necessárias.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 155/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2670/2023**:

7.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Santa Helena;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Helena, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC